



Defensoria Pública  
de Mato Grosso do Sul

# Nudem

Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa  
dos Direitos da Mulher - NUDEM



Ano 10 - 45º Edição | Mar/Abr 2023

Tema: Março das Mulheres

## Editorial

É com satisfação que apresentamos o 45º Boletim Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – março e abril/2023, o primeiro sob minha recente nomeação para exercer o cargo de coordenadora do núcleo temático.

Esta edição traz como tema a constante necessidade de afirmação dos direitos das mulheres na sociedade em que vivemos, por isso, registra-se a recente alteração legislativa na Lei Maria da Penha – Lei 14.550/23 – que surge para aclarar e corrigir eventuais desvios interpretativos da doutrina e jurisprudência acerca do verdadeiro espírito da lei, recolocando no seu devido lugar a questão da misoginia, que pode ser explícita ou implícita, consciente ou inconsciente, mas que sempre estará presente em qualquer ato de violência contra a mulher.

Também a respeito da mencionada inovação legislativa o Boletim traz o artigo de *Bruna Martins Amorim Dutra*, Defensora Pública do Rio de Janeiro, com atuação na assistência à vítimas de violência doméstica, com o título “Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/2023 com perspectiva de gênero” e o artigo dos renomados juristas *Alice Bianchini* e *Thiago Pierobom de Ávila*, com o título “Lei nº 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres”.

A defesa integral das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todas as fases do processo judicial, nos termos do que estabelecem os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de assistência qualificada à mulher e é sobre isso que fala o artigo “Assistência qualificada à vítima? Que bobagem! As rosas não falam!”, escrito por quatro mulheres incríveis Magalhães Xaud (Defensora

Pública do Estado de Roraima), Návida Coelho Monte (Defensora Pública do Estado de São Paulo), Thaís Dominato Silva Teixeira e Grazielle Carra Dias (Defensoras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul).

A jurisprudência acerca da violência doméstica também passou por renovação à medida em que cada vez mais é possível perceber a valorização e legitimação da palavra da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

Nesse sentido tem-se a decisão acerca da imposição de obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06 apenas para confirmar a retratação e não a representação da vítima, que culminou com a publicação e edição do tema 1167/STJ.

Também houve decisão que reconhece a relevância da palavra da vítima e, por isso, antes da extinção de medida cautelar protetiva, deve ser oportunizada a oitiva da defesa a fim de que seja verificada e informada a necessidade ou não da prorrogação da medida, independentemente de ter havido a extinção da punibilidade do autor (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Você ainda poderá conferir nesta edição algumas dicas de entretenimento que também abordam as questões relativas ao reconhecimento, garantia e difusão de direitos da mulher.

Ótima leitura!

**Zeliana Luzia Delarissa Sabala**  
Defensora Pública de Segunda Instância  
Coordenadora do NUDEM

## **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**

**Dutra, Bruna Martins Amorim** - Defensora Pública do Rio de Janeiro — com atuação na assistência às vítimas de violência doméstica —, mestre em Direito Penal pela Uerj e professora.  
*Conjur*, 25/04/2023

A Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/4/2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* quem tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Inicialmente, no que tange ao âmbito de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, iremos abordar o artigo 40-A, inserido pela Lei nº 14.550/23, e que dispõe que **“esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”**.

De acordo com a justificação apresentada ao Projeto de Lei nº 1.604/22, de autoria da então senadora Simone Tebet, e que deu origem à Lei nº 14.550/23, o objetivo da alteração legislativa seria **“explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres”** [1]. Isso porque alguns julgados do STJ vinham exigindo, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, a demonstração de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto [2]. Com isso, fatores como a existência de conflitos patrimoniais, problemas com álcool ou drogas ou mesmo a vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, eram frequentemente invocados para descaracterizar a violência de gênero e, portanto, afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, conforme vem sendo alertado por uma doutrina mais atenta à perspectiva de gênero, no contexto de uma sociedade patriarcal como a nossa, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, toda e qualquer violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo deve ser reconhecida como um violên-

cia de gênero, independentemente de comprovação em concreto de motivação de gênero ou de relação de subordinação. A violência de gênero, no seio de uma ordem social hierarquizada, é estrutural, sendo característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que presente também algum fator colateral, como um conflito patrimonial ou a vulnerabilidade decorrente da pouca idade da vítima.

Nessa esteira, cabe destacar a abalizada doutrina de Carmen de Campos e Isadora Machado:

**“O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto ‘mando’ ou supremacia e às mulheres uma suposta ‘obediência’ ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há ‘motivação de gênero’ e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia”** [3].

Importante lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença condenatória proferida contra o Estado Brasileiro em 7/9/2021, no caso Márcia Barbosa de Souza, reconheceu que a violência contra as mulheres continua sendo um problema estrutural e generalizado no país, especialmente para as mulheres negras e pobres, haja vista a interseccionalidade dos marcadores de opressão de gênero, raça e classe [4].

→ para ler a matéria completa acesse: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero>

## **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**

*por Alice Bianchini e Thiago Pierobom de Ávila*

No dia 20 de abril de 2023 foi publicada a Lei n. 14.550/2023, que “altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei”. Esta lei, de autoria da então Senadora Simone Tebet, teve seu anteprojeto redigido no âmbito do Consórcio de

ONGs que fomentou a criação da Lei Maria da Penha e, portanto, representa os legítimos anseios dos movimentos de mulheres e feministas quanto ao fim da tolerância de todas as formas de violências contra as mulheres. Estes autores participaram do processo de redação e aperfeiçoamento do anteprojeto[1]. O presente artigo tem o objetivo de esclarecer quanto à interpretação teleológica da nova legislação e suas repercussões práticas e dogmáticas. Recomendamos fortemente que os/as profissionais do Direito leiam a exposição de motivos da nova lei, para a clara compreensão da finalidade da edição da norma[2].

A nova lei parte da premissa de que a Lei Maria da Penha – LMP: (a) possui um programa normativo de eficiência na proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (LMP, art. 1º), (b) denuncia esta forma de violência como sendo uma violência baseada no gênero (art. 5º, **caput**), e (c) tem como seu principal instrumento de proteção jurídica imediata as medidas protetivas de urgência (art. 18 **et seq.**). Todavia, desde a edição da Lei observa-se que, quando da sua aplicação por seus mais diversos segmentos (polícia, perícia, advocacia, defensoria, ministério público, magistratura etc.) inúmeros são os casos de desvirtuamento do viés protetivo preconizado expressamente no art. 4º da LMP (o qual determina que na interpretação da LMP “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”).

As diversas controvérsias jurídicas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha causam grave insegurança jurídica, e, muitas vezes, desproteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Daí a importância e a conveniência da nova legislação.

Convém observar que a Lei n. 14.550/2023 não realiza uma alteração de diretrizes na LMP, mas, sim, uma verdadeira interpretação autêntica que busca afastar as aplicações restritivas que esvaziavam o sentido original da lei, como explicitado na própria exposição de motivos da nova norma. Há dois grupos de temas sensíveis nessa interpretação autêntica: o conceito jurídico de violência baseada no gênero e os requisitos decisórios relacionados às medidas protetivas de urgência – MPU, como natureza jurídica, questões probatórias e tempo de vigência, conforme se verá na sequência.

→ para ler a matéria completa acesse: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>

## ***Assistência qualificada à vítima? Que bobagem! As rosas não falam!***

**por Jeane Magalhães Xaud, Náilda Coelho Monte, Thaís Dominato Silva Teixeira e Grazielle Carra Dias**

O eterno Cartola nos inspira com a referência às rosas (que não falam) para colaborar com a discussão sobre a assistência qualificada, iniciada na coluna de Maurílio Casas Maia, semana passada, aqui na ConJur. A figura, que não é decorativa, encontra fundamento jurídico na Constituição, na Convenção Belém do Pará, na Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Violência contra a Mulher, em julgados da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), e nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que prevê a defesa integral das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todas as fases do processo.

Importante assinalar que o modo como a assistência qualificada tem sido construída pelas Defensorias Públicas de todo país, pelos Nudems (Núcleos Institucionais de Promoção e Defesa da Mulher), pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Cndege (Conselho Nacional de Defensoras/es Públicos Gerais), pela Comissão dos Direitos das Mulheres da Anadep (Associação Nacional das Defensoras/es Públicos), possibilitando que a instituição tenha maior caráter democrático, sendo capaz, em alguma medida, de transformar agendas feministas em demandas jurídicas.

Ao agir dessa forma, a Defensoria Pública não somente atua de modo responsivo como contribui para que as decisões judiciais possuam maior legitimidade, na medida em que funciona como catalisadora do diálogo entre movimento feminista e judiciário. Cite-se como exemplo, o fato de a Defensoria Pública ter sido a única Instituição do Sistema de Justiça que se posiciona pela preservação da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, na forma como foi prevista pelo artigo 14 da Lei 11.340/06

Com o advento da Lei do Femicídio, Lei nº 13.104/2015, que torna o homicídio de mulheres uma forma de homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, quando o assassinato/tentativa envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, buscamos ampliar esta atuação ao Júri, que tem regramento próprio, mas bem anterior à Lei Especial 11.340/2006.

É notória a revitimização de mulheres em situação de violência ocorrida nos ambientes do Sistema de Justiça. A recente Lei 14.321/2022, conhecida como Lei Mariana Ferrer, veio a corroborar a ne-



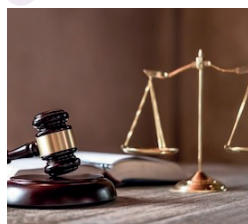
cessidade de atuarmos nos moldes da assistência qualificada, ao lado de mulheres que, constantemente, sofrem violência institucional, advindas da reprodução de estigmas de gênero no cotidiano forense, fato que faz com que sejam desqualificadas e moralmente julgadas, sobretudo quando são vítimas de violência sexual.

Ameaçadas por seus algozes, violentadas física, emocionalmente, isso quando sobrevivem à morte, as vítimas de violência de gênero são, ainda, aviltadas em seus direitos, invisibilizadas em suas peculiaridades e reduzidas a mero instrumentos de prova pelo Sistema de Justiça e seus atores, que visam, antes de tudo, ou unicamente, a condenação do réu, o que, saliente-se, muitas delas sequer gostariam que acontecesse.

A Lei 13.869/2019 (Lei Contra o Abuso de Autoridade) já trazia alguns conceitos de violência institucional, ou seja, o termo não foi inaugurado com a recente Lei 14.321/2022. A título de exemplo, a Lei 13.341/2017 — que tutela o sistema de garantias e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência — no seu artigo 4, IV, prevê que, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência “a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

→ para ler a matéria completa acesse: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam>

## Jurisprudência



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DA

VÍTIMA DE SE RETRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”.

3. TESE: “A audiência prevista no art. 16 da Lei

11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia”.

4. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

5. É imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação.

Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos.

7. De mais a mais, tomar como obrigatória e indispensável a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, com o único objetivo de confirmar representação já efetuada, implica estabelecer condição de procedibilidade não prevista na lei. Precedentes desta Corte.

8. CASO CONCRETO: Situação em que o Tribunal a quo anulou, de ofício, a partir da decisão de recebimento da denúncia, ação penal na qual o réu fora condenado pelo delito do art. 147 do Código Penal, por reputar obrigatória a realização da audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006, mesmo tendo a vítima ratificado, em juízo, sua intenção de ver o réu processado pelas ameaças de morte a si dirigidas.

9. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, para cassar o acórdão recorrido, no que tange à decretação, de ofício, da nulidade do processo a partir da denúncia, devendo o julgamento prosseguir para análise das demais teses defensivas. (REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

(<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?-tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&-termo=202103239601&-totalRegistrosPorPagina=40&-aplicacao=processos.ea>)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despidendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

(<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?-termo=REsp+1.775.341&-aplicacao=processos.ea&-tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&-chkordem=DESC&-chkMorto=MORTO>)

# Foi Notícia no Brasil



## **FOLHA DE SP. 08/03/2023. CÚPULA DA REPÚBLICA TEVE 1 MULHER A CADA 16 HOMENS APÓS DITADURA.**

Legislativo, por exemplo, nunca teve desde a redemocratização uma mulher como presidente da Câmara ou do Senado, contra 18 e 15 homens, respectivamente. Em quase 40 anos de redemocratização no Brasil, a cúpula da República contou com 66 homens e só 4 mulheres —uma proporção de 16,5 para 1— e continua até hoje comandada majoritariamente pelo sexo masculino. No período, só Dilma Rousseff (PT) foi eleita presidente, enquanto sete homens passaram pelo comando do Poder Executivo. Ela foi destituída em 2016, após sofrer um processo de impeachment mais de dois anos antes do fim de seu segundo mandato. O Legislativo nunca teve desde a redemocratização uma mulher como presidente da Câmara ou do Senado —foram 18 e 15 homens ocupantes do posto, respectivamente, nesse período. As duas últimas seguem na corte. Rosa preside o tribunal de 11 ministros e destoa da predominância masculina na corte e nos demais Poderes, sob comando do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) e do deputado federal Arthur Lira (PP-AL). Até em cargos abaixo da cúpula do Executivo, Legislativo e Judiciário, a sub-representatividade feminina se mantém. No Poder Judiciário, só três mulheres (ante 26 homens) se tornaram ministras do STF (Supremo Tribunal Federal): Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber. As nomeações ocorreram entre 2001 e 2011.

### **Leia a matéria na íntegra por meio do link:**

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/cupula-da-republica-teve-1-mulher-para-cada-16-homens-apos-redemocratizacao-e-segure-masculina.shtml>



## **PORTAL CATARINAS. 26/04/2023. NOVA CADERNETA DA GESTANTE SE BASEIA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E NA SAÚDE REPRODUTIVA.**

O Ministério da Saúde lançou a oitava edição da Caderneta da Gestante, pela qual é possível fazer o acompanhamento da gestação, além de acessar orientações sobre o período gestacional, parto e puerpério. A nova edição foi lançada em menos de um ano depois da anterior, que estimulava práticas não recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e que poderiam levar a violência obstétrica, como a episiotomia,

corte feito na vagina durante o parto para facilitar o trabalho do médico. Já no começo da nova gestão da pasta, em 17 de janeiro, a versão da caderneta lançada em maio de 2022 foi revogada. “A oitava edição contempla mais evidências científicas e é uma versão mais integral da saúde da mulher”, avalia Melania Amorim, ginecologista obstetra que colaborou com a nova edição. A entrega aos estados da nova edição está prevista para o segundo semestre deste ano e as versões eletrônicas devem estar disponíveis aos gestores locais ainda em abril. O Ministério não informou quantas unidades da caderneta devem ser impressas para a distribuição.

### **Leia a matéria na íntegra por meio do link:**

<https://catarinas.info/nova-caderneta-da-gestante-se-baseia-em-evidencias-cientificas-e-na-saude-reprodutiva/>



## **AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. 04/05/2023. CÂMARA APROVA PROJETO QUE PREVÊ SALÁRIOS IGUAIS PARA HOMENS E MULHERES.**

Texto aprovado determina que empresas com mais de 100 empregados publiquem, a cada 6 meses, relatórios de transparência salarial. A Câmara dos Deputados aprovou na sessão deliberativa desta quinta-feira (4) proposta que institui medidas para tentar garantir a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens na realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função. O texto segue agora para análise do Senado. Foi aprovado o substitutivo elaborado pela relatora, deputada Jack Rocha (PT-ES), ao Projeto de Lei 1085/23, do Poder Executivo. “Este será mais um passo para avançarmos no enfrentamento à desigualdade no ambiente de trabalho, que se aprofundou durante a pandemia de Covid-19”, afirmou a relatora. Foram 325 votos favoráveis e 36 contrários ao parecer final de Jack Rocha, definido após negociação entre os líderes partidários. Em razão de um acordo, não foram apresentados destaques que poderiam alterar a versão da relatora. “Falar de igualdade salarial é falar sobre a emancipação das mulheres”, disse a relatora ao defender a proposta na sessão dessa quarta-feira. “A luta das mulheres é a promoção da implementação de programas de diversidade no ambiente de trabalho, que incluam capacitação de gestores, lideranças, empregadores”, concluiu.

### **Leia a matéria na íntegra por meio do link:**

<https://www.camara.leg.br/noticias/958487-camara-aprova-projeto-que-preve-salarios-iguais-para-homens-e-mulheres-acompanhe/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,no%20exerc%C3%ADcio%20da%20mesma%20fun%C3%A7%C3%A3o>

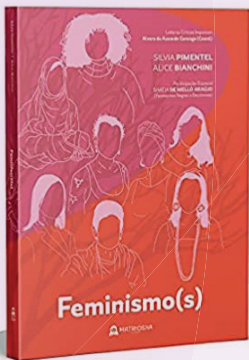


## Prepara a pipoca



**A MULHER REI, 2022.** A história é profunda e emocionante do início ao fim, acompanhamos a história do tráfico de escravos, mas sem a visão eurocentrista de sempre. Outro ponto de destaque é o grande papel exercido pelas mulheres de Dahomey. Cargos essenciais, geralmente ocupados por homens, são marcados pela presença feminina, como grande exemplo as guerreiras do reino, cuja função estava a cargo da defesa de seu território na luta contra as ameaças que as cercavam, um exemplo claro da força feminina na luta por sua independência e liberdade.

## Literatura



**FEMINISMO (S). Pimentel, Silva e Bianchini, Alice. 2001.** O feminismo, desde a sua origem mais remota, se caracterizou por questionar estruturas, discursos e práticas e buscar transformá-las, de forma a emancipar as mulheres de situações de subalter-

nidade. Por isso, sempre foi visto como impertinente. Este livro pretende apresentar de forma não exaustiva um caleidoscópio do feminismo, a lente por meio da qual enxergamos a condição das mulheres, e os feminismos, de forma que, quando nos distanciamos ou nos aproximamos, as imagens mudam constantemente, nos fazendo questionar as aparências daquilo que nos é usualmente colocado como dado, como estabelecido. As autoras se propuseram a colocar as diversas perspectivas feministas lado a lado, para contribuir à tomada de consciência sobre a multiplicidade de maneiras, as quais teóricas e/ou ativistas feministas adotam para compreender a condição das mulheres na sociedade. Trata-se de investigar as inúmeras formas e matizes desse movimento teórico e prático, para além das suas aparências e de como são vistas por olhos enviesados, bem como de que forma se conectam, se entrecruzam, se tencionam e se complementam.

## Fiquem Ligad@s!



A partir do dia 04 de abril de 2023, o Ligue 180, serviço telefônico que orienta e encaminha denúncias de violência contra as mulheres, passa a atender por um canal no WhatsApp.

O atendimento será feito pela atendente virtual, chamada Pagu. Inicialmente, serão ofertadas várias opções de ajuda, mas a qualquer momento uma atendente da central pode ser acionada. A equipe da central é composta somente por mulheres desde março.

De acordo com o Ministério das Mulheres, o atendimento sobre violência contra mulheres era feito pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, por meio do Disque 100. Agora, com a separação dos serviços, o ministério poderá coletar dados acerca de violência contra a mulher por meio do WhatsApp, a serem usados na formulação de políticas públicas.

O Ligue 180 funciona, por telefone e WhatsApp, 24 horas, todos os dias da semana, de qualquer lugar do país. Para adicionar o Ligue 180 no WhatsApp, basta enviar uma mensagem para o número (61) 9610-0180 ou pelo link [https://api.whatsapp.com/send?phone=556196100180&text=oi&type=phone\\_number&app\\_absent=0](https://api.whatsapp.com/send?phone=556196100180&text=oi&type=phone_number&app_absent=0).

## Agora é Lei



**LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.541%2C%20DE%203,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.541%2C%20DE%203,Art.)





# Datas Alusivas



## MARÇO

- 08/03** – Dia Internacional da Mulher
- 12/03** – Dia da Bibliotecária
- 15/03** – Dia Mundial da Consumidora
- 21/03** – Dia Internacional contra a  
– Discriminação Racial
- 25/03** – Dia Nacional da Oficial de Justiça

## ABRIL

- 02/04** – Dia da protagonista
- 07/04** – Dia da corretora e do jornalista
- 12/04** – Dia da Obstetra

- 15/04** – Dia mundial da desenhista
- 25/04** – Dia internacional da mulher negra latino-americana e caribenha  
– Dia nacional de Tereza de Benguela
- 27/04** – Dia nacional da trabalhadora doméstica
- 28/04** – Dia Mundial da Segurança e Saúde no trabalho
- 30/04** – Dia nacional da Mulher

## MAIO

- 01/05** – Dia Internacional das Trabalhadoras
- 15/05** – Dia da Assistente Social
- 17/05** – Dia Internacional contra a Homofobia
- 18/05** – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
- 19/05** – Dia da Defensoria Pública
- 20/05** – Dia da Pedagoga
- 28/05** – Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Morte Materna
- 30/05** - Dia de Luta pela Maior Participação Política das Trabalhadoras Rurais

## EXPEDIENTE



Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul  
**Defensoria Pública-Geral do Estado**

**Pedro Paulo Gasparini**  
Defensora Pública-Geral do Estado.

**Homero Lupo Medeiros**  
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

**Lucienne Borin Lima**  
Segundo Subdefensor Público-Geral.

**Zeliana Luzia Delarissa Sabala**  
Coordenadora do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

**Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM**

**Ano 10 - 45ª Edição - Março/Abril de 2023**

**Colaboradores desta edição:**

**Zeliana Luzia Delarissa Sabala** – Coordenadora do NUDEM e Defensora Pública de Defesa da Mulher.

**Amélia Luna Prado** - Assessora do NUDEM.

**Diagramação:** Leandro Roncisvalle Gonçalves | Assessoria ESDP.

**Apoio:** Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

**NUDEM - Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**

Avenida Afonso Pena, 3850 - Centro - 79020-001 - Campo Grande-MS |  
Email: nudem@defensoria.ms.def.br  
Fone: (67) 3313-4918

**Defensoria Pública de Defesa da Mulher - Casa da Mulher Brasileira**

Rua Brasília, S/N, Lote 10A, Quadra 2 - Jardim Imá - Campo Grande-MS  
Fone: (67) 2020-1328.



**NUDEM**

Núcleo Institucional de Promoção & Defesa dos Direitos da Mulher



Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul